



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1500279 - RS (2019/0136243-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIEGO ROBERTO PIRES
ADVOGADOS : NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602
ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792
MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 536 do Código de Processo Civil) quando se tornar exorbitante e desproporcional.
2. O valor da multa cominatória estabelecido na sentença não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 537, § 1º, inciso I).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de junho de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.279 - RS (2019/0136243-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Diego Roberto Pires interpõe agravo interno em face de decisão de fls. 307/310, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S.A.

Alega que o valor total da multa cominatória estipulado pelo TJRS, que já havia reduzido o montante anterior, não representa ônus excessivo para a instituição financeira, que auferе lucros expressivos, além de que houve flagrante recalcitrância no cumprimento da ordem judicial de restituição do veículo apreendido, sem causar enriquecimento despropositado ao agravante.

Sustenta que deve ser negado provimento ao recurso sob pena de a sanção perder o caráter pedagógico, desestimulando o descumprimento das decisões judiciais, que no caso dos autos perdurou por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e ainda premiará o infrator, esse sim, que se locupleta indevidamente.

Invoca precedentes da Quarta Turma, da minha relatoria, que versam sobre matéria similar, a pretexto da adoção dos mesmos critérios, para restabelecer a quantia de R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais), estimada na instância precedente.

Intimado, o Banco do Brasil S.A. não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 327).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.279 - RS (2019/0136243-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DIEGO ROBERTO PIRES
ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792
MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506
NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 536 do Código de Processo Civil) quando se tornar exorbitante e desproporcional.
2. O valor da multa cominatória estabelecido na sentença não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 537, § 1º, inciso I).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, ratifico o teor da decisão agravada, que reproduzo integralmente (fls. 307/310):

Trata-se de agravo nos próprios autos em face da admissibilidade negativa de recurso especial visando à reforma de acórdão assim ementado (fl. 94):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM. *ASTREINTES*.

Consoante entendimento exarado pelo e. STJ, para se afigurar a excessividade do valor das *astreintes* não se deve analisar sob o enfoque do valor global devido decorrente do enorme lapso temporal em que a parte obrigada descumpriu com os comandos judiciais, mas sim a proporcionalidade e a razoabilidade do montante fixado unitariamente para o seu cumprimento. Precedente REsp 1.475.157/SC.

No caso concreto, o banco agravado permaneceu inerte por mais de 01 ano em flagrante descumprimento da ordem judicial, que revela verdadeiro escárnio ao poder judiciário, no entanto, entendo que o valor diário da multa arbitrada deve ser reduzido para o patamar utilizado por esta Câmara, qual seja, R\$ 500,00. Por fim, salienta-se que a limitação do prazo de incidência das *astreintes* pelo magistrado contraria o disposto no art. 537, §4º, do CPC, sob pena de beneficiar a torpeza do obrigado pelo devido atendimento aos comandos judiciais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 130/136.

No recurso especial, com fundamento na Constituição Federal, art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, o Banco do Brasil S.A. alega violação dos artigos 412 do Código Civil; 536, § 1º, 537, § 1º, e 814, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Discute a desproporcionalidade do valor fixado a título de multa cominatória frente ao valor da obrigação principal e pleiteia a redução de seu valor.

Suscita dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte.

Diego Roberto Pires apresenta contrarrazões pugnando a manutenção do julgado (fls. 227/239).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Extrai-se dos autos que Diego Roberto Pires interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Passo Fundo, RS, que, após apresentação do cálculo no cumprimento de sentença no valor de R\$ 342.370,00 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta reais), limitou a multa diária de um salário mínimo a 30 (trinta dias), apesar do atraso de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) da instituição financeira para a devolução do bem após decretada a carência da busca e apreensão na qual logrou apreender o veículo.

A Corte de origem assim manifestou seu entendimento (fls. 97/105):

A multa tem a sua aplicabilidade como meio de coação para que o devedor cumpra a obrigação a ele imposta, conforme autoriza o artigo 536, §1º, do CPC. Assim, entendo que a multa deve ser fixada em valor compatível e razoável para o devido cumprimento da ordem judicial.

(...)

Saliento, ainda, que a limitação de incidência das *astreintes* vai de encontro ao primado no art. 537, § 4º, do CPC:

(...)

Eventual limitação de prazo para incidência enfraquece o poder coercitivo da decisão, pois para as grandes instituições financeiras é mais atrativo pagar a multa já pré-estabelecida com prazo final do que cumprir a ordem judicial.

(...)

Por esta razão, entendo que a multa deve ser fixada sem limitação de prazo para sua incidência, a fim de prestigiar as decisões judiciais.

Ainda, cumpre salientar que a parte diligente, que cumpre as decisões dentro do prazo razoável fixado, nenhum prejuízo advirá, pois sequer incidirá na penalidade.

De outra banda, com relação ao valor fixado, saliento que o escopo das *astreintes* não é se tornar verba indenizatória/reparatória capaz de gerar o enriquecimento do consumidor, consoante já se manifestou o STJ:

(...)

Nessa toada, cumpre destacar que no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, o ilustre Min. Marco Aurélio Belizze salientou,

com propriedade, as estratégias tomadas por grandes empresas que optam por não dar o devido cumprimento às decisões judiciais com o nítido propósito de aguardar que o valor da *astreinte* atinja uma cifra notável para então bater às portas do Poder Judiciário na busca pela redução do montante primevo à patamares ínfimos, muitas vezes, se comparado com o longo período de tempo em que a situação de desídia se fez presente. (...)

No caso concreto, trata-se de execução de astreintes no valor de R\$ 342.370,00, referente a descumprimento de ordem judicial por 365 dias no valor diário de 01 salário mínimo, isto é, R\$ 938,00 à época, na qual houve a prolação da decisão ora agravada, que reduziu as *astreintes* para o montante de R\$ 28.140,00 (limitando-as a 30 dias multa). Em que pese o flagrante descumprimento da ordem judicial, entendo que o valor originário das *astreintes*, tornou-se excessivo; assim, nos termos do art. 536, §1º, e art. 537, §1º, inc. I, ambos do Código de Processo Civil/2015, **entendo que o valor das astreintes deve ser readequado para importância normalmente adotada por esta Câmara em casos como o presente, ou seja, para R\$ 500,00 por dia de descumprimento da ordem judicial - o descumprimento da ordem judicial ocorreu pelo período de 365 dias - restando o valor total das astreintes readequado para o montante de R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais)**. (sem destaque no original)

Considerando-se o valor da multa diária e que a devolução do veículo, ainda que tardia, ocorreu, a execução da penalidade que, cumpre lembrar, não tem finalidade ressarcitória ou compensatória, implica incontestável enriquecimento indevido em favor do exequente.

Importante frisar que o contrato, conforme descrito na inicial da ação de busca e apreensão (fls. 9/13), era composto de 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 553,63 (quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), no total de R\$ 19.930,68 (dezenove mil, novecentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), das quais, aparentemente, o recorrido quitou apenas 6 (seis), já que admitiu na contestação, à fl. 24, ser devedor da quantia de R\$ 16.807,25 (dezesesseis mil, oitocentos e sete reais e vinte e cinco centavos).

Importante frisar que a jurisprudência do STJ admite a revisão da multa imposta com base no artigo 461 do CPC revogado (atual art.

537 CPC vigente) quando seu valor se revelar fora dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se tornar exorbitante e desproporcional.

2. O valor da multa cominatória estabelecido na sentença não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgInt no REsp 1.481.282/MA, minha relatoria, DJe de 24.8.2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 511.410/RJ, minha relatoria, DJe de 25.4.2016)

No caso dos autos, correta a adequação promovida pelo Juízo da execução a fim de que o valor da penalidade, ainda que mantenha as finalidades punitiva, repressiva e coercitiva, não redunde em enriquecimento indevido para o credor.

Entendo, assim, que o valor estipulado pela decisão atacada pelo agravo de instrumento (R\$ R\$ 28.140,00 – vinte e oito mil, cento e quarenta reais) melhor se amolda a cumprir com a dupla função da penalidade.

Em face do exposto, conheço do agravo para, de logo, dar provimento ao recurso especial para o efeito de manter a decisão do Juízo do cumprimento de sentença nos seus exatos termos, negando

provimento ao agravo de instrumento.

Tratando-se de recurso que impugna decisão singular, não cabem honorários advocatícios.

No tocante ao valor fixado a título de multa cominatória, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, para possibilitar sua revisão, em situações excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO LEGAL PARA TANTO. INVIABILIDADE. REVISÃO DA MULTA DIÁRIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA.

1. A suspensão de julgamento determinada pelo art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se aos tribunais de segunda instância, não impondo o sobrestamento dos recursos especiais já encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente admite a revisão da multa diária em situações excepcionais, quando demonstrado que seu valor foi fixado em patamares exorbitantes ou irrisórios, hipótese (exorbitância) que é a dos autos.

3. A multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, e, segundo consta na petição inicial, o custo aproximado do exame requerido é algo em torno de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que evidencia ser o quantum desarrazoado.

4. A multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, levando em conta que o valor fixado a esse título deve ser capaz de cumprir a finalidade de forçar o cumprimento da decisão judicial.

5. Nesse contexto, não deve subsistir o valor fixado no acórdão recorrido, devendo a multa diária ser reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) diários, valor que se mostra mais razoável, sem perda da sua função pedagógico-intimidativa.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(Primeira Turma, AgRg no AREsp 588.961/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES [Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO], DJe de 18.11.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. RETENÇÃO DO RECURSO. ART. 542, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ARTS. 3º, 6º, III, 7º, III, E 27 DA LEI N. 8.935/1994 E ARTS. 265 A 277 DA LEI N. 6.404/1976. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FALTA OU DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VÍCIO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E FIXA O VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO STJ. ADEQUAÇÃO AOS PATAMARES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

10. A decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar, diminuir ou suprimir o valor da multa.

11. No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.

12. Valor total das *astreintes* fixado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos autores.

13. Recurso especial parcialmente provido.

(Quarta Turma, REsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 27.10.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em regra, é inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa cominatória fixado pelo Tribunal *a quo*. Contudo, nas hipóteses em que o valor alcançado na origem se afigure ínfimo ou exorbitante, é possível a reavaliação do montante por esta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado valor total alcançado pela multa cominatória, o recurso especial foi provido para reduzir a quantia que penaliza a mora do agravado, levando em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 83.814/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 14.10.2015)

Ainda que se considerasse o lapso temporal de descumprimento, mesmo assim não existe justificativa para a incidência de multa cominatória em montante total que supera mais de oito vezes o valor da obrigação principal.

Ademais, como previsto em lei e sedimentado na jurisprudência desta Corte, a exemplo dos precedentes citados, o total da multa pode ser reduzido em decisão posterior, sem que isso prejudique a coisa julgada, pois esse valor fica condicionado à análise posterior de proporcionalidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.500.279 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0136243-1

Número de Origem:

00067757920188210021 00288315320118210021 00587875120198217000 01273538620188217000
02111100120647 02111800030918 02387201820188217000 03494275320188217000 1273538620188217000
2387201820188217000 3494275320188217000 587875120198217000 67757920188210021 70077621415
70078735081 70079842159 70080868789

Sessão Virtual de 01/06/2021 a 07/06/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666

MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292

AGRAVADO : DIEGO ROBERTO PIRES

ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792

MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506

NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIEGO ROBERTO PIRES

ADVOGADOS : NATALIA ROSA MOZZATTO - SC036602

ROBERTO WISOSKI AMARANTE - RS022792

MARINARA WISOSKI MOYSES - RS047506

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666

MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - RS060292

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2021